

Primeira Instrução Normativa CEF/CFF 2021

Aos Conselhos Regionais de Farmácia e Presidentes das Comissões Eleitorais Regionais:

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), encaminha a primeira Instrução Normativa referente ao pleito eleitoral de 2021:

- os candidatos postulantes podem promover suas propagandas, observando a Resolução/CFF nº 690/2020 no que rege a propaganda eleitoral, Art. 61 “São vedadas aos diretores e empregados do CFF e do CRF as seguintes condutas:

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelo CFF ou CRF, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas e neste regulamento eleitoral; IV - Fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CFF ou CRF, em favor de candidato ou chapa.”

- estende-se a todos os candidatos a proibição de usar materiais ou serviços, custeados pelo CFF ou CRF, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas e neste regulamento eleitoral; fazer uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CFF ou CRF, em favor de candidato ou chapa. Uso indevido de logotipo dos Conselhos de Farmácia, seus atos, procedimentos ou programas, vez que se caracteriza em uso indevido da máquina administrativa e do erário;

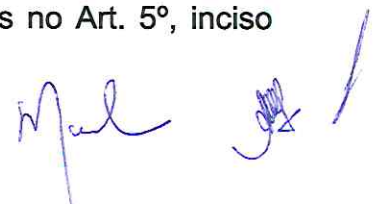
- as reuniões plenárias poderão continuar a ser transmitidas e armazenadas no portal do CRF, se assim realizado, ante ao disposto na lei de transparência, orienta-se que os candidatos que sejam membros da plenária não as utilizem para promover propaganda eleitoral pessoal ou de terceiros durante a sua realização;

- acaso inadvertidamente venha ocorrer tal hipótese, a gravação/imagem deverá ser excluída, bem como alertando-se a possibilidade de instauração de processo ético-disciplinar;

- a mesma conduta deverá ser adotada em relação a palestras, conferências, congressos, reuniões e eventos realizados pelo CRF ou em parceria com terceiros;

- reforçando que o uso em mídias particulares não deve utilizar a imagem ou o logotipo dos conselhos de farmácia, sendo que não há impedimento que o candidato divulgue seus feitos na condição de conselheiro ou gestor, desde que não os vincule à propaganda no novo pleito;

- em observância à Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ressaltamos às CER's a notória manutenção das funções e responsabilidades dos agentes de tratamento, considerados no Art. 5º, inciso

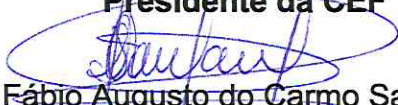


IX, da Lei supracitada. Portanto, a realização do tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explicitados e delimitados, para fins eleitorais, pela Resolução/CFF nº 690/2020. Destarte, dada a competência atribuída aos CRF's pelo Art. 56 da Resolução/CFF nº 690/2020, deve-se considerar, durante todo o tratamento de dados, a vedação ao "fornecimento a qualquer interessado dos dados pessoais dos eleitores (e-mail, endereços e telefones)", expresso no Art. 15, inciso XII, da Resolução supramencionada.

A CEF, com sua autoridade deliberativa para fins eleitorais perante o CRF, reitera que, a negativa, protelação ou erro, sem justificativa, no atendimento às determinações da CEF, seja pela CER, dirigentes, empregados do CRF ou terceiros, que causem qualquer prejuízo ao processo eleitoral, ensejará em responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos, inclusive de reparação por perdas e danos, podendo tais atos ser avocados e realizados diretamente pela CEF para atendimento nas condições e nos prazos necessários.

Oportunamente serão encaminhadas novas instruções, se necessárias.
Atenciosamente,


Andreza Azevedo de Medeiros
Presidente da CEF


Fábio Augusto do Carmo Santana
Membro


Marcelo de Carvalho Gonçalves
Membro